



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10660.000403/2004-71
Recurso n° 151.144 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 106-16.988
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente FLÁVIO MARCOS DE AZEVEDO VILELA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Exercício: 2003

Ementa: DESPESA COM INSTRUÇÃO – DEPENDENTE – COMPROVAÇÃO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - Comprovada a despesa com instrução de dependente regularmente informado na declaração de ajuste anual, tem-se por impertinente a glosa desta despesa perpetrada pela fiscalização.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO MARCOS DE AZEVEDO VILELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Flávio Marcos de Azevedo Vilela, CPF/MF nº 709.557.198-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 12/02/2004, Auto de Infração (fls. 02 e 03), com ciência postal (fls. 14v) em 12/02/2004.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relator o AFRFB Heimar Rezende Marcello, *verbis*:

Foi emitida, em 12/02/2004, a Notificação de Lançamento de fl. 2, que informa a FLÁVIO MARICOS DE AZEVEDO VILELA, já qualificado nos autos, o impostos a pagar equivalente a R\$ 549,45. O lançamento decorreu do processamento da declaração de ajuste anual do interessado, a fls. 16/18, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, quando foi alterado o resultado declarado de imposto a pagar de R\$ 3.095,45 para R\$ 3.644,90, isso em face da redução do valor de despesas com instrução de R\$ 1.998,00 para R\$ 0,00.

Em sua impugnação de fl. 1, o contribuinte alega que deve ter havido um erro de transcrição e após analisar o ocorrido concluiu que o valor pleiteado como dedução a título de despesas com instrução, R\$ 1.998,00, está correto e refere-se a pagamentos efetuados para instrução de sua filha, Olívia Rocha Vilela, ao Sistema Educacional Centro Leste Ltda. – Anglo Sistema de Ensino. Solicita, ainda, a consideração das despesas com instrução efetuadas com seu filho Guilherme Rocha Vilela, que foi colega de sala de sua filha, pois notou que faltou incluir a dedução correspondente de mais de R\$ 1.998,00, embora tenha relacionado como pagamentos efetuados à referida instituição de ensino o montante de R\$ 7.200,00, relativo à anuidade de dois alunos. Para comprovar tais despesas apresenta, a fls. 6/10 os recibos da escola e as certidões de nascimento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento de fls. 02 para exigir o imposto ali apurado, em decisão de fls. 22 a 24. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 12.471, de 10 de fevereiro de 2006, que foi assim ementado:

DEDUÇÕES DESPESA COM INSTRUÇÃO. *No ajuste anual do IRPF somente são consideradas como dedução da base de cálculo desse imposto as despesas permitidas pela legislação tributária, efetuadas pelo contribuinte com ele próprio e seus dependentes, desde que pleiteadas na declaração correspondente e efetivamente comprovadas, quando exigido, com documentação hábil e idônea.*

A decisão recorrida arrostou a pretensão do impugnante, a uma, porque o impugnante somente pugnou em sua declaração a dedução de um dependente; a duas, porque não comprovou a integralidade da despesa com instrução do dependente; a três, porque a despesa pugnada se referia, “s.m.j.”, a curso pré-vestibular; a quatro, no tocante ao segundo

dependente, porque o contribuinte não pleiteou a dedução no prazo certo, qual seja, quando da entrega da declaração de ajuste anual.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/03/2006 (fls. 30). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/03/2006 (fls. 35).

No voluntário, o recorrente traz cópia de declaração do Sistema Educacional Centro Leste Ltda (CNPJ – 19.112.283/0001-91), com informe de despesas dos dependentes Olívia Rocha Vilela (R\$ 3.453,50) e Guilherme Rocha Vilela (R\$ 3.432,61), e cópia de recibo emitido pela Soc. Educ. São Gonçalo Ltda. em prol da dependente Olívia Rocha Vilela (R\$ 259,00). Ainda, informa que somente acostou na impugnação os pagamentos iniciais e finais referentes às despesas com instrução, pois imaginou que isso seria suficiente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/03/2006 (fls. 30) e interpôs o recurso voluntário em 28/03/2006 (fls. 35), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se registrar que o objeto da autuação foi a glosa da despesa com instrução de um único dependente, pleiteada quando da apresentação da declaração de ajuste anual do recorrente, o que culminou com a cobrança de um imposto suplementar de R\$ 549,45, além do confessado na declaração de ajuste anual. Assim, no rito deste processo administrativo fiscal-PAF, inviável deferir-se a dedução de despesa de instrução de mais de um dependente, pois, na declaração de ajuste anual que serviu de base à notificação de lançamento aqui em debate, pugnou-se, apenas, pela dedução da despesa com instrução de um único dependente, a qual foi glosada, sendo, então, objeto deste PAF. Isso implica que somente poderemos discutir a manutenção ou o restabelecimento da glosa da despesa com instrução perpetrada pela fiscalização.

Deve-se ressaltar que a dedução de despesas na declaração de ajuste é uma faculdade atribuída pela lei ao contribuinte, que deve exercê-la no momento apropriado (no caso vertente, quando da entrega da declaração de ajuste anual). De outro lado, nada impede que o contribuinte peticione, na forma apropriada, à Receita Federal, em outro PAF, o direito à restituição que entenda cabível. Entretanto, deve-se observar que a despesa de instrução com o dependente Guilherme Rocha Vilela refere-se à frequência a “cursinho”, a qual não se encontra albergada nas deduções previstas no art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/99, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;



II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1ª, 2ª e 3ª graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002). (grifei)

Aqui, insista-se, somente será discutida a pertinência do imposto lançado de R\$ 549,45, reflexo da glosa antes informada.

Delimitado o objeto recursal, passa-se à apreciação da irresignação ora posta.

O recorrente, no rol de pagamentos e doações informados em sua declaração de ajuste anual, registrou um pagamento de R\$ 7.200,00 ao Sistema Educacional Centro Leste (19.112.283/0001-91). Ainda, no rol de dependentes, lançou o nome de sua filha Olívia Rocha Vilela, pugnando a competente dedução da despesa com instrução no valor máximo permitido pela legislação da época para um dependente (R\$ 1.998,00 – fls. 16).

A certidão de nascimento da dependente Olívia Rocha Vilela (fls. 07), que tinha no ano em debate menos de 21 anos (em respeito ao art. 35, III, primeira parte, da Lei nº 9.250/95), e a declaração do beneficiário Sistema Educacional Centro Leste Ltda., afirmando que recebeu do recorrente o montante de R\$ 3.453,50, no ano-calendário 2002, como contraprestação dos serviços educacionais prestados à dependente Olívia Rocha Vilela, aluna da 3ª série do ensino médio (fls. 32), foram acostadas aos autos.

Pela documentação acima, trata-se de dependente regularmente informada na declaração de ajuste anual do recorrente, com menos de 21 anos no período em debate, com despesa de dedução pleiteada dentro dos parâmetros legais (ensino médio, equivalente ao 2º grau), sendo cabível o deferimento da dedução da despesa com instrução outrora pleiteada na declaração de ajuste e glosada pela fiscalização.

Ante o exposto, incabível a glosa perpetrada pela fiscalização, devendo ser restabelecida a despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00 na declaração do recorrente no ano-calendário 2002.

Por tudo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto, para restabelecer o valor glosado pela fiscalização referente à despesa com instrução.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008 *J*

Giovanni Christian Nunes Campos